RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.097 - SP (2019/0167911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	EDVAN GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ RONDINELE DE SOUZA - AL015649
		SEVERINO BRUNO HONÓRIO GONÇALVES - AL015738
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por EDVAN GOMES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2048418-71.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente tendo sido denunciado, por ter, em tese, cometido os delitos previstos nos arts. 121, § 2°, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 155, *caput*, ambos do Código Penal.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta, outrossim, que os fatos que ensejaram o encarceramento cautelar do paciente remontariam ao ano de 2015, não guardando contemporaneidade com a medida extrema, sobretudo considerando-se que "*o decreto preventivo, o qual restou replicado por ocasião da julgamento do Habeas Corpos, a pretexto de garantir a ordem pública - fundamentado na suposta periculosidade do Paciente, por ser crime grave, somente veio a ser proferido após 04 (quatro) anos da data do cometimento do delito em tela (23/04/2015), o que faz desaparecer por completo os requisitos de uma prisão preventiva*" (e-STJ fl. 70).

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a EDVAN GOMES DOS SANTOS, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 47-51):

> *[...]*
> *Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticados os delitos, tendo em vista o fato de que o Paciente supostamente tentou matar a vitima por motivo fútil, por não ter recebido, imediatamente, o pagamento pelos dias trabalhados e contra pessoa que não era o seu patrão e que, portanto, sequer tinha poder*

> *de providenciar o pagamento pretendido antes do prazo estipulado pelo patrão, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com um golpe de faca na barriga e outro no peito, e, em seguida, com golpe de faca nas costas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima foi submetida a tratamento hospitalar e cirúrgico de laparotomia, e, ainda, supostamente subtraiu, para si, uma carteira com documentos pessoais e a quantia de R$ 40,00 em dinheiro, pertencentes à vítima, conforme a denúncia (fls.*
> *05/08 dos autos de origem), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *[...]*
> *Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, in casu, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.*
> *Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.*
> *[...]*
> *No presente caso, as circunstâncias concretas em que supostamente praticado o delito demonstram a insuficiência da prisão domiciliar para garantir a ordem pública, a aplicação de lei penal e a instrução criminal, dada a dificuldade de fiscalização do seu efetivo cumprimento. Ademais, não há nos autos qualquer prova que demonstre, estreme de dúvidas, que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de sua filha e que ela necessita de seus cuidados ininterruptos e se encontra desamparada ou em situação de risco em razão da sua prisão.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator